



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **19/10/2010**

45 TC-001881/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Divaldo Pereira de Oliveira.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa e Júlio César Ferreira.

Acompanha(m): TC-001881/126/08 e Expediente(s): TC-000900/005/08, TC-021672/026/09 e TC-043478/026/09.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	40,99%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,27%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	98,43%
Aplicação na Saúde:	15,79%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,31%
Déficit orçamentário:	1,57%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sandovalina**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 17/92 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- Lei Orçamentária Anual não apresenta a despesa até o nível do elemento.

Dívida Ativa

- ineficácia do sistema de cobrança utilizado.

Aplicação no Ensino

- erros de contabilização pela origem no Sistema AUDESP geraram divergências entre os percentuais apurados por este sistema e pela auditoria; descumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, referente à aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica (**59,36%**); empenho indevido na aplicação dos 40% do FUNDEB, tendo em vista a não execução de serviço por empresa contratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

glosas efetuadas pela auditoria¹.

Despesas com Saúde

- divergência entre os percentuais apurados pela auditoria e os apurados pelo sistema AUDESP; impugnações da auditoria².

Transferências à Câmara

- transferência de duodécimos após o dia 20 de cada mês (janeiro, julho e setembro).

Outras Despesas

- notas de empenho do órgão não discriminam se a respectiva despesa decorreu de processo licitatório;

Despesas com Adiantamentos

- irregularidades na realização de despesas miúdas e nas despesas com viagens, fornecimento de refeições, assistencialismo, manutenção de veículos e combustíveis e serviços de saúde.

Evolução da Dívida

- falta de empenho de despesas referentes a serviços de água e esgoto, de modo que há uma dívida não contabilizada atinente às contas do período de dezembro de 1999 a janeiro de 2009.

Licitações

- a origem não informou o valor da despesa total licitada no exercício; ausência de pesquisa de preços nos certames; não comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal das proponentes.

Fracionamento de Licitações

- aquisições nos convites em valores próximos ao limite para a modalidade eleita; autorizações para os procedimentos visando adquirir produtos da mesma natureza, no mesmo dia e realização das sessões para abertura dos envelopes na mesma data e hora; mesmas empresas convidadas

¹ Restos a pagar não pagos até 31/01/2009, serviços não executados por empresa contratada, fornecimento de refeições nos quais o interesse público não foi comprovado e pagamento de motorista do setor com afronta ao artigo 38, inciso II, da Constituição Federal

² Gastos com fornecimento de refeições nos quais o interesse público não foi comprovado e pagamento a servidor em disponibilidade com afronta ao respectivo Estatuto dos Funcionários Públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e mesmas vencedoras para licitações com o mesmo objeto, o que caracteriza repetição de convites; valores adjudicados ultrapassaram o limite legalmente imposto; em relação aos Convites 10, 11, 12 e 13/2008, não houve observância do prazo de cinco dias úteis entre a entrega do convite e o recebimento das propostas; ausência de publicação do edital da TP nº 2/2008 em jornal diário de grande circulação no Estado.

Licitações para Execução de Obras

- inadequações às disposições da Lei de Licitações em vários procedimentos licitatórios (TP nº 4/2008 e convites nº 6, 15, 17 e 30/08).

Falta de Processamento

- valores apurados como não licitados ultrapassaram o limite legal; indícios de superfaturamento na aquisição de grades para o Paço Municipal; ausência de licitação para comprovação de serviços executados com recursos repassados pela FEHIDRO.

Execução Contratual

- impropriedades nos ajustes referentes à prestação de serviços de engenharia e de assessoria jurídica e à construção de 19 unidades habitacionais e de escola municipal.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Pessoal

- acumulação remunerada de cargos públicos com incompatibilidade de horários; pagamento de férias em pecúnia em desacordo com o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos de Sandovalina; pagamentos de salários a médicos, dentistas, advogado e contador em valor superior ao subsídio pago ao Prefeito Municipal; servidor em disponibilidade remunerada desde 2002, em desacordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos de Sandovalina; cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Encargos Sociais

- falta de retenção em folha das contribuições devidas aos agentes políticos em exercícios anteriores que gerou dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parcelada com INSS.

Proposta de ação de regresso àqueles que deram causa a dívida parcelada com o INSS, referente a não retenção em folha dos agentes políticos (Prefeito, Vice e Vereadores) em exercícios anteriores.

Almoxarifado

- apresentação de notas fiscais não empenhadas para cobrança, cujos produtos não deram entrada no Almoxarifado.

Bens Patrimoniais

- existência de bens baixados do sistema patrimonial sem qualquer documentação de suporte; falta de implementação de controle de manutenção de veículos e máquinas do total da frota, bem como de abastecimentos.

Livros e Registros

- deficiência na formalização de diversos livros (ausência de rubricas e assinatura do Prefeito nos termos de abertura e encerramento e falta de assinatura do Diretor de Patrimônio no Livro de Registro de Patrimônio);

Transparência da Gestão Pública

- publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre, fora do prazo.

Restrições de Último Ano de Mandato

- se incluída dívida não empenhada, referente ao serviço prestado pela Sabesp o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da LRF.

Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento ao estabelecido nas instruções e nas recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.106/140 e a documentação que formou 30 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Contesta as glosas efetuadas pela auditoria referentes à valorização do magistério e informa que deve ser aguardado o desfecho do inquérito policial sobre a execução dos serviços de pintura de escola (empenho indevido na aplicação dos 40% do FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aduz que não há irregularidades nos repasse de duodécimos que foram efetuados no 1º dia útil, quando o dia 20 caiu no final de semana (meses de julho e setembro). Com relação ao mês de janeiro, foi ajuizado mandado de segurança com pedido de liminar para manutenção do valor do duodécimo do ano anterior, tendo em vista que a edilidade em dezembro de 2007 tentou aumento que foi vetado.

Apresenta documentos e comprovantes para justificar as despesas efetuadas e impugnadas pela auditoria.

No que concerne ao débito relativo à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, destaca que existe ação ajuizada em face daquela empresa, referente a rescisão do contrato de concessão, com pedido de indenização por perdas e danos e que até o final de seu mandato não houve acordo.

Sobre as impropriedades dos itens "Licitações", "Fracionamento", "Execução de Obras", "Falta de Processamento" e "Execução Contratual" ressalta, em apertada síntese, que as impropriedades possuem cunho absolutamente formal e não prejudicaram o regular andamento dos procedimentos, haja vista que não impediram a participação dos interessados e tampouco geraram danos ao erário.

A respeito das impugnações do item "Pessoal", esclarece que: as férias em pecúnia foram pagas em caráter excepcionalíssimo; os salários pagos aos médicos são decorrentes de convênio firmado com o Governo do Estado (Programa Saúde da Família) e que os demais valores pagos superaram os subsídios do Prefeito devido ao instituto do direito adquirido; adotou providências junto ao Departamento de Recursos Humanos sobre o servidor em disponibilidade para lotação no paço municipal; os cargos em comissão foram criados após aprovação de Projeto de Lei pela Câmara Municipal.

Quanto às restrições de último ano de mandato, salienta que como estava sendo questionada judicialmente a legalidade da cobrança da dívida junto à SABESP não teria como empenhar um débito não reconhecido.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia serem bons os índices de solidez do Município. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria técnica específica de ATJ, diante dos esclarecimentos e justificativas ofertados, refaz os cálculos da aplicação de recursos na educação e na valorização do magistério. Demonstra que foi destinado ao setor da educação o correspondente a **40,99%** das receitas de impostos e transferências e à valorização do magistério **60,27%**. Observa que após as exclusões da auditoria as despesas com recursos do FUNDEB somaram **98,43%**, descumprindo o preceituado no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera superada a questão relativa à aplicação dos recursos do FUNDEB, tendo em vista a utilização de mais de 95% dos referidos recursos no período. Descaracteriza também desrespeito às disposições do artigo 42 da LRF com a informação da origem de que a dívida com a SABESP encontra-se com pendência judicial. Conclui pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

SDG endossa a conclusão pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1881/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-900/005/08, que cuida de ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Sandovalina a este Tribunal comunicando a solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimo;
- TC-21672/026/09, que trata de ofício dirigido a esta Corte de Contas pela Procuradoria Geral de Justiça, solicitando informações e cópia do relatório de auditoria referente às contas anuais de 2008 da Prefeitura Municipal de Sandovalina. Conforme ofício juntado às fls.82, foi providenciado o encaminhamento do reclamado; e
- TC-43478/026/09, pelo qual a Diretora de Assuntos Jurídicos da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo noticia inadimplência financeira do Município de Sandovalina perante a empresa, em virtude da não devolução de valores repassados por meio de convênio, devido à desistência dos inscritos para as unidades habitacionais do assentamento. A matéria foi tratada em item próprio do relatório.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2005 - TC-002763/026/05 - Favorável, com recomendações;
2006 - TC-003215/026/06 - Favorável, com recomendações; e
2007 - TC-002352/026/07 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001881/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Sandovalina aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 40,99% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,27% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 98,43% dos recursos repassados.

No caso em exame, não havia saldo diferido que pudesse ser aplicado no primeiro trimestre de 2009, dada a ocorrência de glosas efetuadas pela auditoria. Na companhia de Chefia de ATJ e de SDG, entendo que a falha possa ser relevada, considerando que foi utilizado percentual superior (98,43%) ao fixado pelo texto legal e o que foi decidido por esta colenda Segunda Câmara, em sessão de 23 de março p.p. no processo TC-1640/026/08³.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 15,79% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 41,31% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal, embora tenham ocorrido fora de prazo em alguns meses, o foram por motivo justificado nos autos, observados, no mais, os critérios previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito no exercício examinado, e foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties", que devem ser movimentadas por meio de conta vinculada.

O pagamento de precatórios e o de subsídios aos agentes políticos processaram-se regularmente.

Quanto ao recolhimento dos encargos sociais, cabe recomendação à origem para que avalie a conveniência e

³ Relator, Conselheiro Renato Martins Costa - Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Marinópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oportunidade de propor ação de regresso contra aqueles que deram causa a dívida com o INSS.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,57%, e o saldo patrimonial foi positivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria, e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

A matéria tratada no item "Pessoal" (acumulação remunerada de cargos públicos com incompatibilidade de horários) deverá ser analisada em processo apartado, tendo em vista que o interessado não apresentou nenhuma justificativa sobre o assunto.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Sandovalina, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para:

- adequar sua contabilização ao sistema AUDESP;
- avaliar a conveniência e a oportunidade para ingressar com ação regressiva contra aqueles que deram causa à dívida com o INSS; e
- evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente a formação do processo apartado supramencionado.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Eis o meu voto.